

LEI Nº 3.242/2006

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VIGILÂNCIA EM PISCINAS DE USO PÚBLICO E COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que nos termos do Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica Municipal, não tendo havido promulgação pelo Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As piscinas de uso público ou coletivo, destinadas à recreação e lazer, quando em uso, deverão estar sob a vigilância de salva-vidas habilitados e que possuam conhecimento de primeiros – socorros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às piscinas habilitadas para a prática do ensino, treinamento de atividades esportivas e academias de ginástica.

Art. 2º - Nenhuma piscina de uso público ou coletivo, destinada à recreação e lazer, poderá ser utilizada sem que seja dotada dos seguintes equipamentos:

- I – Cadeira própria de salva-vidas;
- II – Bóias presas por cordas.

Art. 3º - Para os efeitos do “caput” do artigo 1º desta Lei, consideram-se como piscinas de uso público e coletivo, destinadas à recreação e lazer, aquelas localizadas em sociedades recreativas, clubes, associações e agremiações, bem como as exploradas por particular para uso público, gratuitamente ou não.

Art. 4º - Serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Para descumprimento do art. 1º, caput:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para a 2ª (segunda) ocorrência da infração, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a advertência e a nova fiscalização;
- c) Multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por ocasião da 3ª (terceira) ocorrência de infração, observando-se um novo prazo mínimo de 30 (trinta) dias da aplicação da letra “b” acima;

d) Interdição da piscina, até que seja regularizada a situação, e com um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de interdição, por ocasião da 4ª (quarta) ocorrência da infração, observando-se um novo prazo mínimo de 30 (trinta) dias da aplicação da letra “c” acima;.

II – Para o descumprimento no art. 2º:

a) Advertência por escrito;

b) Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a 2ª (segunda) ocorrência da infração, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a advertência e a nova fiscalização;

c) Multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a ocorrência de cada nova infração, a partir da 3ª (terceira), com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada nova fiscalização;

Art. 5º - Os estabelecimentos referidos no art. 3º terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência, para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 25 de abril de 2006

PAULO ROBERTO PORTILHO VARELLA
Presidente da Câmara